



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2225569-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajuru, em que é embargante MIGUEL LEITE, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44782

Processo: 2225569-48.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Miguel Leite

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Cajuru

Juiz prolator: José Oliveira Sobral Neto

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargo de declaração oposto por MIGUEL LEITE em face do V. Acórdão de fls. 856/862 que desproveu do recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão de primeira instância que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da fase executiva por entender exigível o título exequendo e caracterizada a tentativa de rediscussão de matéria preclusa, devidamente examinada nos embargos à execução rejeitados, além de determinar que o executado, ora agravado, demonstre o cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

Inconformado, pretende, nesta sede, reformar referida decisão colegiada sob a alegação de necessidade de seu esclarecimento, por ter deixado de enfrentar adequadamente

pontos levantados em sua minuta recursal, que redundou em erro interpretativo deste Colegiado quanto as premissas fáticas atinentes ao cumprimento das obrigações assumidas no TAC, o que implicaria a extinção do feito nos termos do art. 924, incisos II e III do CPC.

Requer assim a supressão desse vício, com a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes.

O recurso foi devidamente processado e instruído com a manifestação da parte embargada no sentido do não conhecimento e, subsidiariamente, desacolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e rejeito-os, porquanto não configurado o vício apontado.

2. Pois bem, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de agravo de instrumento.

No que tange ao alegado erro interpretativo apontado pelo recorrente, anoto não comportar acolhimento o

pedido de revisão e de reforma do *decisum* embargado.

Pretende a atribuição de efeitos infringentes, por não se conformar com a posição adotada por esta Turma Julgadora acerca da ratificação da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de extinção da fase executiva, sob a alegação de que há vícios no julgado que não examinou a tese concernente ao cumprimento das obrigações assumidas dentro do prazo acordado no TAC.

O embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria que foi devidamente analisada — tanto em primeira, quanto em segunda instâncias. **Pretende, em verdade, a revisão do “decisum” de acordo com as teses por ele esposadas, evidenciado, in casu, mera insurgência ao decidido.**

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque **não se constata omissão, obscuridade e nem contradição do julgado.**

Ora, conforme constou da r. decisão colegiada, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se:

(...)

O mérito recursal, deste modo, restringe-se ao espaço de cognição respeitante à decisão que indeferiu o pedido de extinção da fase executiva por entender exigível o título exequendo e determinou que o executado, ora agravado, **demonstre o cumprimento das obrigações assumidas no TAC.** Estas premissas introduzem os parâmetros que hão de dar suporte para que a decisão recorrida não mereça ser reformada.

3. De fato, não trouxe a parte agravante quaisquer argumentos ou elementos aptos para mudar a conclusão perfilhada pelo DD. Magistrado “a quo”. Vejamos.

Ao examinar a contraminuta e o parecer da D. Procuradoria de Justiça em cotejo com as demais peças que compõem o presente instrumento e as do incidente de cumprimento de sentença, constata-se que, de fato, está-se diante de cumprimento de obrigações a que o executado está obrigado de forma integral, em razão da natureza das obrigações do TAC, por ele assumido em 15 de abril de 2010, destaque-se, que cuidam da recuperação dos danos ambientais no imóvel adquirido pelo recorrente – quais sejam de reflorestamento de APP no prazo de 08 (oito) meses e assinatura do TCRA no prazo de **10 (dez) dias** sob pena do pagamento de multa-diária de um salário-mínimo, consoante se extrai do próprio TAC acostado às fls. 106/115 dos autos em primeira instância.

Note-se, ademais, como bem registrado na decisão ora agravada, os **embargos à execução** opostos pelo recorrente foram **julgados improcedentes** e **houve a sua condenação por litigância de má-fé em 2021**, cuja decisão encontra-se transitada em julgado. E, novamente, o recorrente insurge-se contra o cumprimento de sentença por meio do presente recurso.

Verifica-se que, de fato, ainda que o tema em debate limitasse-se ao reflorestamento da APP a questão dependeria do exame técnico especializado – o que não encontra espaço para ser analisado nos estreitos limites do recurso de agravo de instrumento, muito menos de forma genérica e sem respaldo técnico previamente produzido nos autos. Isto, porque, como bem frisou a D. Procuradoria de Justiça: “(…) os parâmetros de recuperação da qualidade ambiental devem ser aferidos por meio de conhecimento técnico-científico especializado, demandando a produção de prova pericial ou expedição de relatório técnico por órgãos especializados” (fl. 834).

Somem-se a esses argumentos o quanto destacado a fl. 834 do parecer: “Como informado em algures, ao menos uma das ações civis públicas diz respeito a propriedade diversa daquela constante do TAC - a ACP diz respeito ao 'Sítio do Miguel' e 'Sítio São Joaquim', ao passo que o TAC trata do

'Sítio São Sebastião', também conhecido por 'Sítio Delícia'."

Caberia, assim, ao recorrente apresentar em tempo oportuno as provas necessárias para a comprovação do quanto alegado, a teor do disposto na Súmula 618 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: *"a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."* (fl. 544) – grifei. (fl. 118)

Nada há, portanto, a ser complementado pela via destes aclaratórios.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria analisada por este Colegiado em sede do julgamento da ação rescisória, a qual foi, frise-se, devidamente indeferida.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Destarte, não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Isso posto, **rejeito** o recurso de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR